



2. **DETERMINAR** a remessa dos autos ao GTE/MPU para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:

a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;

c) **Dê** ciência desta decisão à Representante, à Secretaria de Estado de Saúde e aos seus respectivos patronos;

3. Cumpridos os itens acima, dê seguimento a instrução ordinária da Representação com a consequente remessa dos autos ao órgão técnico.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2022.**

**JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**  
Conselheiro-Relator

**PROCESSO Nº 15.328/2022**

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA – SEMULSP

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**REPRESENTADOS:** SR. ALTERVI DE SOUZA MOREIRA, SECRETÁRIO DA SEMULSP; SR. JAIRO PEREIRA DOS SANTOS, SUBSECRETÁRIO DA SEMULSP, E A EMPRESA MURB MANUTENÇÃO E SERVIÇOS URBANOS LTDA.





Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.64

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA, EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA – SEMULSP, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS VÍCIOS ATINENTES AO CONTRATO OBJETO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO CUJO EXTRATO RESTOU PUBLICADO NA EDIÇÃO DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2022 DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS.

**CONSELHEIRO-RELATOR:** MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 26/2022 - GCMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas**, por intermédio do Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, em face da **Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP**, de responsabilidade do Sr. Altervi de Souza Moreira, Secretário, e do Sr. Jairo Pereira dos Santos, Subsecretário; e da **empresa Murb Manutenção e Serviços Urbanos Ltda.**, para apuração de **possíveis vícios atinentes ao contrato objeto de Dispensa de Licitação**, cujo extrato restou publicado na edição do dia 09 de setembro de 2022 do Diário Oficial do Município de Manaus, que tem como objeto a **prestação de serviços de conservação e limpeza de logradouros públicos da cidade de Manaus**, atendendo às necessidades desta Secretaria.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante aduz as seguintes questões:

- Os serviços contratados junto à empresa “Murb Manutenção e Serviços Urbanos LTDA.” foram prestados, durante anos pela empresa “Mamute Conservação, Construção e Pavimentação LTDA”;
- A pactuação inicial com a empresa “Mamute” se deu por meio do Contrato n. 03/2016, a partir de Ata de Registro de Preços formalizada com esteio na realização de pregão presencial. Posteriormente, diversos aditivos contratuais estenderam a vigência daquele até o ano de 2020;
- No ano de 2021, ao término do prazo de 60 meses deferido pela Lei n. 8666/1993 para prestação de serviços contínuos, a SEMULSP lançou mão de nova contratação com a mesma empresa, dessa vez sem licitação e alegando caráter emergencial, nos termos do artigo 24, IV, do Estatuto Licitatório, para que aquela continuasse desempenhando a limpeza pública do município de Manaus;
- Após exaurido o prazo máximo de 180 dias para vigências de contratos fundados em dispensa de licitação para casos emergenciais, poucos meses depois a indigitada Secretaria, mais uma vez, valeu-se do mesmo dispositivo excepcional de contratação direta para nova contratação, e, novamente, com a empresa “Mamute”. Sobre essa





contratação, este Ministério Público de Contas ingressou com Representação, objeto do Processo n. 10.752/2022, impugnando o flagrante expediente fraudulento ao princípio licitatório;

- Nada obstante, ultimada a vigência do último ajuste celebrado com a empresa “Mamute”, e para consternação de todos os que defendem boas práticas de gestão, a SEMULSP novamente utiliza o instituto da dispensa de contratação, em virtude de caráter emergencial, dessa vez para firmar vínculo com a empresa “Murb”, ao valor de R\$ 48.000.189,90 (quarenta e oito milhões cento e oitenta e nove reais e noventa centavos). Alerta-se que a última contratação com a “Mamute”, impugnada pelo MPC, deu-se pelo valor global de R\$ 41.325.792,58 (quarenta e um milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos);

- Teve conhecimento este Parquet, mediante extrato publicado na edição de 09 de setembro de 2022 do veículo oficial de imprensa do município de Manaus, de contrato firmado com a empresa “Murb Manutenção e Serviços Urbanos LTDA.”, cujo objeto é a “prestação de serviço de conservação e limpeza de logradouros públicos na cidade Manaus”, ao valor global de R\$ 48.000.189,90 (quarenta e oito milhões cento e oitenta e nove reais e noventa centavos). O instrumento se encontra assinado pelo Sr. Jairo Pereira dos Santos (Subsecretário Municipal de Limpeza Urbana e ordenador de despesas da SEMULSP) e ratificado pelo Sr. Altervi de Souza Moreira (atual Secretário Municipal de Limpeza Urbana);

- Ocorre que, da forma que se apresenta, a referida contratação se coloca em completa divergência com o arcabouço normativo que rege o tema, violando frontalmente princípios constitucionais e dispositivos legais, consoante se passa a expor doravante;

- Vertendo essa noção basilar às concretudes fáticas do caso trazido à lume, observa-se que a Secretaria Municipal de Limpeza Urbana – SEMULSP se valeu de contratação de altíssimo vulto com a empresa “Murb Manutenção e Serviços Urbanos LTDA.” sem o devido respaldo licitatório, a pretexto do que enuncia o artigo 24, IV, da Lei n. 8666/1993;

- O dispositivo do estatuto federal licitatório trata de situações de emergência ou de calamidade pública, “quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”;

- Bem se vê que o influxo dessa norma depende da existência de uma verdadeira situação de emergência, compreendida essa como aquela que põe em iminência danos a bens, interesses e valores protegidos pelo interesse estatal, desobrigando o Estado a aguardar a tramitação regular do procedimento licitatório, eis que o tempo necessário para ulatimação daquele poderia acarretar a descontinuidade do serviço público essencial





ofertado. Não apenas. A dispensa, na forma do artigo 24, IV, do Estatuto Licitatório, demanda a imprevisibilidade da necessidade de contratação;

- Igualmente ao último contrato firmado com a empresa “Mamute” e que motivou a Representação objeto do Processo n. 10.775/2022, não se verifica a subsunção do cenário que ora se observa à hipótese legal excepcional prevista na Lei n. 8.666/1993;

- Isso porque, em nítida recalcitrância na conduta ilícita, a SEMULSP continua buscando contratar por via extraordinária prestador de serviço de limpeza urbana que deveria ser escolhido pelo crivo licitatório;

- Não há imprevistos administrativos que sustentem a utilização da dispensa de licitação por emergência, mas sim desídia dos agentes responsáveis, que, por não terem atuado com zelo para o cumprimento da lei, preferiram “fabricar” uma situação emergencial, deixando de adotar tempestivamente as providências necessárias à realização de licitação que não se fazia apenas previsível, mas, acima de tudo, necessária;

- Diante disso, reputa-se ilegítima a utilização do artigo 24, IV, para dar esteio à contratação direta objeto do contrato com a empresa “Murb Manutenção e Serviços Urbanos LTDA.”, malferindo o ordenamento de regência às aquisições de bens e serviços por parte da Administração;

- Noutro giro, o contrato da SEMULSP com a “Murb”, para além do descumprimento ao Estatuto Licitatório apresentado no item anterior, coloca-se em divergência com as diretrizes nacionais para saneamento básico estabelecidas pela Lei n. 11.445/2007 (com as alterações promovidas pela Lei n. 14026/2020);

- Bem se vê que a moldura normativa acima apresentada é de todo pertinente com o objeto do contrato em voga, uma vez que este diz respeito a serviços de conservação e limpeza urbanas;

- Todavia, a despeito disso, não há compatibilidade da contratação com o arcabouço legal ao qual se há de ter reverência. O modelo de prestação de serviço por concessão não se vê implantado, porque não respeitados os ditames da Lei n. 8.987/1995 ou Lei n. 11.079/2004 (no caso de contratação de parceria público-privada), mormente quanto à necessidade de prévia licitação na modalidade concorrência e à forma de remuneração do serviço prestado;

- A falta de adequação entre a atuação da SEMULSP e o que prescreve a Lei n. 11.445/2007 (com as inúmeras alterações promovidas pela Lei n. 14026/2020) importa nítida ilegalidade e, sobretudo, revela-se danosa ao interesse público, na medida em que ignora o escopo da norma que visa à melhoria da qualidade da prestação de serviços públicos de saneamento básico, não apenas como imperativo de saúde pública, mas também intrinsecamente relacionada à questão ambiental;

- Salta aos olhos ainda a falta de economicidade da avença. Conforme exposto nesta inicial, a contratação ora impugnada se deu no montante de R\$ 48.000.189,90. Todavia, meses antes, no contrato com a empresa “Mamute”, a SEMULSP firmou instrumento de avença que tinha por valor global o importe de R\$ 41.352.792,58. Em suma: um





Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.67

acréscimo de R\$ 6.646.397,32 entre contratações realizadas num intervalo menor que um ano;

- Diante do considerável acréscimo no valor da avença, passados poucos meses do término do contrato anterior, é de se indagar os motivos que justificam o considerável acréscimo no valor global do novo contrato firmado;

- Remata-se este libelo abordando a inobservância aos postulados de publicidade e transparência impostos pela Lei Maior e normativos infraconstitucionais, eis que ao tempo em que se oferta esta Representação não consta a integralidade do contrato firmado com a empresa “Murb” no Portal de Transparência da Prefeitura de Manaus, tampouco informações de pagamentos oriundos dos serviços entabulados naquele instrumento;

- Radica-se a impugnação ora deduzida justamente no dever de transparência ativa na prestação de informações, porquanto, até o momento, só se tem notícia do contrato em extrato publicado na edição do dia 09 de setembro de 2022;

- Causa, no mínimo, estranheza o retardo em apresentar informações concretas e oficiais à sociedade nos termos demandados pela Lei de Acesso à Informação, pois no dia 12 de julho de 2022, já constava “nota à imprensa” no sítio oficial da SEMULSP em que se reportava que a empresa “Murb” havia assumido os serviços de apoio, limpeza e manutenção de vias e espaços públicos (ou seja, quase dois meses antes da divulgação do extrato do contrato no Diário Oficial do Município).

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **concessão de medida cautelar** no sentido de que seja **fixado prazo** ao Secretário Municipal de Limpeza Pública de Manaus - SEMULSP, para que **instaura o devido procedimento licitatório que vise à contratação de empresa que execute os serviços que são objeto do contrato emergencial firmado com a empresa Murb Manutenção E Serviços Urbanos Ltda**, e, no mérito, a regular instrução do feito.

Pois bem, após análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, o Exmo. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, na condição de Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, através do Despacho nº 1307/2022 – GP (fls. 21/24), admitiu a presente Representação, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e determinou ao GTE - Medidas Processuais Urgentes que publicasse o referido Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, e encaminhasse o processo ao Relator competente para apreciação da Medida Cautelar.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no D.O.E. deste TCE em 26/09/2022, Edição nº 2894, Pags. 44/46 (fls. 25/34), e encaminhado na mesma data ao Gabinete deste Conselheiro, em razão da Distribuição de Relatorias do Estado e Município de Manaus, referente ao biênio 2022/2023.





Sendo assim, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

### Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união





estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

### Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (grifo)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

*Ab initio*, importante destacar que, em regra, a aquisição de bens e serviços pelo Poder Público depende de prévio procedimento licitatório, o que decorre, expressamente, do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e, implicitamente, do princípio da isonomia, além dos princípios administrativos da impessoalidade e da moralidade.

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei,**





o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (*grifo*)

Sobre o tema, o professor Marçal Justen Filho traz uma interpretação relevante do artigo supracitado, no que tange à prévia licitação e a contratação direta:

A Constituição acolheu a presunção de que **prévia licitação produz a melhor contratação – entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia**. Mas a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção, facultando contratação direta (sem licitação) nos casos previstos por lei. (*grifo*)

Tal procedimento administrativo visa garantir a observância de tratamento igualitário entre os interessados, a seleção da proposta mais vantajosa e o desenvolvimento nacional sustentável, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93 e do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que trata de normas gerais para a licitação e contratos administrativos, *in verbis*:

### LEI Nº 8.666/93

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (*grifo*)

### LEI Nº 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (*grifo*)







Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.71

Como leciona Hely Lopes Meirelles, “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

O autor continua que “na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Por sua vez, o Poder Público, na forma da Carta Republicana, deve pautar-se também pelo princípio da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Nesse sentido, Hely Lopes Meireles resume seu entendimento:

O princípio da impessoalidade referido na Constituição Federal nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador que só pratique o ato para seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente com objetivo do ato de forma impessoal. (MEIRELES, Hely Lopes, 2007)

O princípio da impessoalidade estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados aos particulares no exercício da função administrativa. Além do mais, possui outro aspecto importante, a atuação dos agentes públicos é imputada ao Estado, portanto, as realizações não devem ser atribuídas à pessoa física do agente público, mas à pessoa jurídica estatal a que estiver ligado.

O que deve ser levado em conta no princípio da moralidade administrativa é a boa-fé dos atos praticados pelo administrador público. Como leciona Maria Silvia Di Pietro que “o princípio deve ser observado não apenas pelo administrador, mais também pelo particular que se relaciona com administração pública”. (DI PIETRO, Maria Silvia, 2000).

Ademais, acerca da necessária observância dos princípios pela Administração Pública na realização da licitação, vejamos como leciona a jurisprudência do TCU:





Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.72

TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR) RP 02906020141 REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA DO TCU, FORMULADA EM CUMPRIMENTO A DESPACHO DE MINISTRO. CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE REMANESCENTE DE OBRA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO DE DESPESAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. (TCU) Jurisprudência • Data de publicação: 17/08/2016

#### EMENTA

CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE REMANESCENTE DE OBRA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO DE DESPESAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 1. A licitação tem o triplo objetivo de obter a contratação mais vantajosa para Administração, de garantir a isonomia de oportunidades a todos que se interessarem em contratar com o Poder Público e de promover o desenvolvimento nacional sustentável. 2. Permitir a contratação direta de empresa sem que a hipótese fática esteja subsumida ao art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993, por motivo de a sociedade empresária não ter participado do certame antecedente ao contrato rescindido, promove-se indevida escolha livre da contratada, alijando todos os demais interessados em participar de nova licitação para finalizar a execução do remanescente de obras, o que contraria o preceito dispositivo legal, e os princípios da isonomia (art. 5º, caput, CF) e da impessoalidade (art. 37, caput, CF). 3. Somente devem ser aceitas antecipações de pagamentos contratuais em situações excepcionais nas quais fique demonstrada a existência de interesse público, devendo haver previsão no edital de licitação e serem exigidas as devidas garantias. 4. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada (Acórdão 1.441/2016 - Plenário).

Pelo exposto, depreende-se que o processo licitatório tem como objetivo garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Contudo, ainda que a licitação seja a regra a ser seguida pelo gestor público, a própria Constituição, em seu art. 37, inciso XXI, defende que, em determinadas circunstâncias, expressamente previstas na legislação ordinária, as quais estão descritas na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 14.133/2021, a Administração pode realizar contratações diretas, seja por dispensabilidade, inexigibilidade ou dispensa de licitação.

Assim, não sendo o caso de licitação inexigível, trata-se de licitação dispensável, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

#### LEI Nº 8.666/93

#### **Art. 24. É dispensável a licitação:**

(...)

**IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifo)**





### LEI N° 14.133/2021

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

**VIII - nos casos de emergência** ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos** ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, **considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público**, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial. (*grifo*)

No caso em tela, conforme exposto pelo *Parquet*, observa-se que a Secretaria Municipal de Limpeza Urbana – SEMULSP procedeu à contratação da empresa Murb Manutenção e Serviços Urbanos Ltda. sem o devido respaldo licitatório, fundamentando-se no art. 24, IV, da Lei nº 8666/1993.

Consoante se depreende da leitura do dispositivo supracitado, o efeito dessa norma depende da existência de uma verdadeira situação de emergência, compreendida como aquela que põe em iminência danos a bens, interesses e valores protegidos pelo interesse estatal, desobrigando o Estado a aguardar a tramitação regular do procedimento licitatório, eis que o tempo necessário para ultimização daquele poderia acarretar a descontinuidade do serviço público essencial ofertado, demandando ainda a imprevisibilidade da necessidade de contratação.

Sobre o tema, o doutrinador Hely Lopes Meirelles leciona que a emergência é assim delineada:

A **emergência** caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade. (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253)





Registra-se ainda a definição constante do Decreto Federal nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC, sobre reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, entre outras providências:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

(...)

III – situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

Outrossim, o estado de emergência deve caracterizar uma situação imprevisível, que exige um atendimento imediato, e não uma ausência de planejamento e de gestão administrativa, conforme nos ensina Jessé Torres Pereira Júnior. Esta última trata-se da chamada “emergência fabricada ou ficta”, resultado da desídia do administrador, que não tomou tempestivamente as medidas necessárias para a realização de um novo processo licitatório. O autor afirma que nesses casos há negligência, não urgência<sup>1</sup>.

Posto isto, ressalta-se que tramita nesta Corte de Contas o Processo nº 10.752/2022 que trata de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas – MPC/AM, por intermédio do Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, em face da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP, de responsabilidade do Sr. Sebastião da Silva Reis, Secretário, e do Sr. Altervi de Souza Moreira, Subsecretário, e da empresa Mamute Conservação, Construção e Pavimentação Ltda., em razão de possíveis irregularidades no Contrato Emergencial de Prestação de Serviço nº 01/2022 – SEMULSP, cujo objeto é a prestação de serviços de conservação e limpeza de logradouros públicos na cidade Manaus, pelo período de 180 dias, com valor global de R\$ 41.325.792,58.

No bojo dos referidos autos, por meio da Decisão Monocrática nº 05/2022 – GCMELLO, indeferi o pedido cautelar pleiteado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas – MPC/AM, tendo em vista que, naquela oportunidade, a SEMULSP apresentou documentos que compunham a fase interna de procedimento licitatório para contratação dos serviços de limpeza e conservação urbana, demonstrando que já estava

<sup>1</sup> PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei de licitações (...)*, op. cit., p. 266.





Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.75

providenciando a regularização da situação através da realização de licitação, bem como determinei que o processo licitatório fosse imediatamente concluído.

Contudo, novamente a SEMULSP procedeu à contratação de prestador de serviço de limpeza urbana por via extraordinária, ou seja, sem o devido processo licitatório, consoante extrato publicado na edição de 09 de setembro de 2022 do veículo oficial de imprensa do município de Manaus:

Manaus, sexta-feira, 09 de setembro de 2022

**5.DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes do presente contrato foram empenhadas sob o nº. 2022NE00959, de 10/08/2022, à conta da seguinte rubrica orçamentária: UO: 37101, Programa de Trabalho: 08.122.0011.2012.0000, Fonte de Recurso: 15000000, Natureza da Despesa: 33903007.

**5.PRAZO:** O presente Contrato terá duração de 12 (doze) meses, a contar de 29.08.2022.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

Manaus/AM, 29 de agosto de 2022.

*Eduardo Lucas da Silva*  
**EDUARDO LUCAS DA SILVA**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA-SEMASC

---

**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

---

CLARO S/A torna público que recebeu da SEMMAS, a Licença Municipal de Operação de nº 083/2022 sob o processo nº 2022.15848.15875.0.000401, que autoriza a atividade Serviço de Telecomunicação, com a finalidade Estação Radio Base - AMMNSQ7. Com validade de 36 meses, sito na Rua Tanheiro nº 49, Monte das Oliveiras - Manaus/AM.

**PG/1377**

---

FLM ADMINISTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES EM OUTRAS SOCIEDADES LTDA torna público que recebeu da SEMMAS, a LMO nº 33/2015 (3ª Renovação) sob o protocolo AMA2200002512, que autoriza a atividade Comercialização de Combustíveis, com a finalidade de Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores denominado "POSTO 7000" - composto por 03 (três) tanques de armazenamento bipartidos em 15/15 (capacidade individual, totalizando um volume de 90m³), com serviço de troca de óleo. Com validade até 14/06/2025, sito na Av. Torquato Tapajós, 7033 - Tarumã - Manaus - AM - CEP 69041-025.

**PG/3813**

---

JOSE ALVES DA SILVA 34442731268 inscrito no CNPJ 14.968.201/0001-91, torna público que recebeu da SEMMAS, a LMO nº 061/2022-D sob protocolo nº AML2200114880, que autoriza a atividade de Manutenção, reparo e guarda de transporte rodoviário, com a finalidade de Autorizar os Serviços de Manutenção e Reparação Mecânica de Veículos, localizada na Rua Professora Elvira Corrêa, nº 75 - Novo Aleixo - Manaus/AM.

**PG/1636**

---

M J S E SILVA MAGALHÃES torna público que recebeu da SEMMAS, a LMON nº 081/2022 sob processo Nº 2019.15848.15875.0.001510, que autoriza a atividade de Serviço, com finalidade de Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento.

---

**SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO**

O ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - SEMULSP, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** que o art. 24, IV, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, preceitua ser dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

**CONSIDERANDO** a necessidade da prestação de serviços de conservação e limpeza de logradouros públicos da cidade de Manaus, atendendo às necessidades desta Secretaria Municipal de Limpeza Urbana - SEMULSP.

**CONSIDERANDO**, finalmente o que consta do Processo nº 2022.21000.21004.0.000200;

**RESOLVE:**

**I - DECLARAR** dispensável o procedimento licitatório, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, para prestação de serviços de conservação e limpeza de logradouros públicos da cidade de Manaus, atendendo às necessidades desta Secretaria Municipal de Limpeza Urbana - SEMULSP, fornecidos pela empresa MURE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS URBANOS LTDA - CNPJ Nº 04.125.938/001-99;

**II - CONTRATAR** o objeto da dispensa em questão pelo valor global de R\$ 48.000.189,90 (quarenta e oito milhões, cento e oitenta e nove reais, noventa centavos).

À consideração do Secretário Municipal de Limpeza Urbana - SEMULSP para ratificação.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE**

Manaus, 01 de setembro de 2022.

*Jaíro Pereira dos Santos*  
**Jaíro Pereira dos Santos**  
Subsecretário de Gestão - SEMULSP

**RATIFICO** a decisão supra, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, alterada pela lei nº 8.883 de 08 de junho de 1994, de acordo com as disposições acima citadas.

Manaus, 01 de setembro de 2022.

*Altério de Souza Moreira*  
**Altério de Souza Moreira**  
Secretário Municipal de Limpeza Urbana - SEMULSP

Ressalta-se que, conforme exposto pelo Representante, desde o ano de 2021, a Secretaria invoca o argumento da emergência para contratar empresa que execute os serviços de limpeza pública no município de Manaus, e que, até o presente momento, não há edital publicado visando à realização de licitação que sirva de esteio a contrato administrativo lícito para esse intento.





Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.76

Importa registrar ainda que, dentro da seara licitatória, urge frisar que as hipóteses de dispensa de licitação por situação de urgência possuem limite temporal de cento e oitenta dias, somente podendo ser ultrapassado quando a alternativa for indispensável a evitar o perecimento do interesse público protegido e houver notória excepcionalidade e imprevisibilidade de fatos ocorridos, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (cf. acórdãos n. 106/2011, 1901/2009 e 1941/2007). Do contrário, o mesmo TCU tem entendimento firmado de que, em regra, *“as contratações emergenciais se destinam a dar condições à Administração para se programar e para poder realizar, em um período de 180 dias, procedimentos necessários para a aquisição de bens e serviços mediante regular certame licitatório”* (cf. Acórdão 1457/2011 – Plenário, Relator Ministro José Jorge).

Ademais, a conservação e limpeza de logradouros públicos do município de Manaus se inclui no rol de atividades precípuas da pasta contratante, motivo pelo qual não há como se justificar a perpetuação da contratação de serviços de conservação e limpeza de logradouros públicos na cidade Manaus por meio de dispensa de licitação, sob a alegação de urgência para desempenho de funções que não de ser objeto de planejamento constante da SEMULSP.

Diante do exposto, entendo que já se perpassou lapso temporal suficiente para que o Poder Público harmonizasse sua postura com os ditames normativos, conforme determinado anteriormente por este Relator no Processo nº 10.752/2022, razão pela qual, nesse momento processual, entendo injustificada a utilização do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 para dar esteio à contratação direta objeto do contrato com a empresa Murb Manutenção e Serviços Urbanos Ltda., malferindo o ordenamento de regência às aquisições de bens e serviços por parte da Administração, motivo pelo qual entendo preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida cautelar.

Assim, diante do exposto, nos termos do art. 42-B, II, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 1º, I, e art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

**I) DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** formulado pelo **Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas**, por intermédio deste Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, tendo em vista o preenchimento simultâneo dos pressupostos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, a fim de que a **Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP**, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, apresente informações acerca do procedimento licitatório que se encontrava em trâmite desde abril de 2021 e que deveria ter sido concluído no primeiro semestre do ano corrente, conforme informações trazidas no bojo do Processo nº 10.752/2022, sob pena de suspensão da Dispensa de Licitação cujo extrato restou publicado na edição do





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 6 de outubro de 2022

Edição nº 2904 Pag.77

dia 09 de setembro de 2022 do Diário Oficial do Município de Manaus. Na ausência de êxito do mencionado processo licitatório, que esta Secretaria, dentro do referido prazo concedido acima, apresente cronograma com estimativa de prazo para deflagração e finalização do devido processo licitatório que contempla os serviços abordados neste feito;

II) **DETERMINO** ao **GTE - Medidas Processuais Urgentes** que adote as seguintes providências:

a) **PUBLIQUE** em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do § 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) **OFICIE** a **Secretaria Municipal de Limpeza Pública – SEMULSP**, de responsabilidade do Sr. Altervi de Souza Moreira, Secretário, e do Sr. Jairo Pereira dos Santos, Subsecretário; e a **empresa Murb Manutenção e Serviços Urbanos Ltda.**, Representados, bem como o **Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas**, por intermédio deste Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Representante, para que tomem ciência da Representação e da deliberação deste subscrevente, devendo ser remetida, em anexo, a presente Decisão Monocrática;

c) Após o cumprimento dos itens acima, vencido o prazo concedido ou havendo encaminhamento de documentos pela SEMULSP, retornem-me os autos.

**GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de outubro de 2022.

  
MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Conselheiro

### EDITAIS



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br